Projeto de Lei nº 013-2013-CM
Data: 12 de Agosto de 2013
Protocolo: 1138-2013 11:19:58

Ementa: disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DO REGISTRO, CHIPAGEM E ESTERILIZÇÃO

Art. 1º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Marechal Cândido Rondon deverão, obrigatoriamente, ser registrados e identificados por microchip.

§ 1º - Os proprietários destes animais no município de Marechal Cândido Rondon ficam obrigados a providenciar o seu registro nos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município, para esta finalidade.

§ 2º - O registro, com a respectiva identificação por microchip, será efetuado nos estabelecimentos credenciados, e será gratuita para as pessoas comprovadamente carentes, através do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3 º - O referido registro deverá ser efetuado até o sexto (6º.) mês, após o nascimento, e no ato do registro também será aplicada a vacina contra a raiva.

§ 4 º - Os proprietários de animais que não procederem ao devido registro ficarão sujeitos à intimação, emitida por parte do órgão de Vigilância Ambiental em Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon, para que proceda ao seu registro no prazo de trinta (30) dias.

§ 5 º - Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de seis (06) VR (valor de referência) por animal não registrado.

Art. 2º - Para proceder, o registro, o proprietário deverá levar seu animal ao estabelecimento credenciado, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

§ 1º - O formulário de registro deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Número do microchip;
II - Nome do animal;
III - Sexo;
IV - Raça;
V - Cor;
VI - Idade real ou presumida;
VII - Nome do proprietário;
VIII - RG do proprietário;
IX - CPF do proprietário;
X - Endereço completo;
XI - Telefone;
XII - Data da última aplicação de vacina obrigatória;
XIII - Nome do veterinário responsável pela chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
XIV - Se o animal é esterilizado ou não.
XV - Assinatura do proprietário.

§ 2º - O formulário timbrado de registro deverá ser preenchido no mínimo em três vias, sendo a primeira via arquivada no local do registro, a segunda via encaminhada ao Setor de Vigilância Ambiental em Saúde do Município, e a terceira via entregue ao proprietário.

§ 3º - O estabelecimento credenciado para o registro de animais, que não cumprir com todas as exigências contratuais, ficará sujeito ao seu descredenciamento, à multa de cinquenta (10) Valores de Referência do Município (VR), além das sanções previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor.

§ 4º - Quando o animal já registrado e chipado mudar de proprietário, este deverá comparecer ao local onde o registro foi realizado, para providenciar as atualizações no referido registro.

Art. 3º - Fica o Município obrigado a estabelecer Política Pública, por meio da Secretaria de Saúde – Setor de Vigilância, a fim de garantir a esterilização de cães e gatos, promovendo o controle populacional destes animais, com prioridade de atendimento aos animais oriundos de famílias carentes e de Organizações Não Governamentais (ONGs), que atuam na defesa animal.

Parágrafo único – Para o atendimento ao caput deste artigo, fica definida a observação do artigo primeiro, parágrafo segundo, da presente Lei.

CAPITULO II
DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º - Fica autorizada a comercialização de animais de estimação no Município de Marechal Cândido Rondon, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e às disposições da legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 5º - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 6º - São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo Único - Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo III desta Lei.

Art. 7º - A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município de Marechal Cândido Rondon, detentores do devido Alvará de Funcionamento e registrados nos demais órgãos competentes.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais de animais vivos, existentes antes da publicação desta Lei, terão noventa (90) dias para se adequar aos preceitos estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip, para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta.

§ 2º - As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 10º - Na comercialização direta de animais vivos, os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Marechal Cândido Rondon, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

II - Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

III - Folder explicativo sobre guarda responsável, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.

CAPÍTULO III
DAS DOAÇÕES

Art. 11 - É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º - A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor sejam pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente chipados, e se tiverem acima de seis (6) meses de vida, deverão estar esterilizados.

CAPITULO IV
DOS ANIMAIS ABANDONADOS

Art. 12 - Na constatação de abandono de animais, previstos na presente Lei, e, que sejam oriundos de estabelecimentos autorizados, estes ficarão obrigados a proceder ao acolhimento provisório do animal abandonado

e, posterior, localização e devolução ao proprietário responsável, informando-lhe sobre a sua responsabilidade.

Parágrafo único - Caso não sejam localizados os proprietários responsáveis pelos animais ou que não seja possível à devolução aos mesmos por quaisquer motivos, caberá aos estabelecimentos autorizados às providências de informar o Órgão de Vigilância do Município de Marechal Cândido Rondon, para depois transferir a novos proprietários.

Art. 13 - A caracterização de abandono de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punida com multa de quinze (15) Valores de Referência do Município (VR), consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por agentes do Órgão de Vigilância em Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo Único – Nos casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro.

Art. 14 - Fica o Município de Marechal Cândido Rondon, através da Secretaria Municipal de Saúde – setor de Vigilância obrigado a realizar campanhas informativas sobre a necessidade do registro e chipagem dos animais, dentre outros, e a providenciar campanhas anuais de vacinação e esterilização gratuitas, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais.

Parágrafo único – As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que através de palestras educativas, ministradas por professores ou voluntários que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos da presente Lei.

CAPÍTULO V
DA POSSE DOS ANIMAIS E DA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 15 - Todo animal ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos, sendo considerado maus tratos, animais mantidos em espaço limitado,privados de luz solar,causando stress e sofrimentos sem direito à

liberdade e condições de higiene adequadas,soltá-los ou abandoná-los em logradouros ou vias públicas.

Parágrafo Único: Em caso do não cumprimento do disposto deste artigo, o proprietário será punido com multa de quinze (5) Valores de Referência do Município (VR), por animal, consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por agentes do Órgão de Vigilância em Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon.

CAPÍTULO VI
Das disposições finais e transitórias

Art. 18 - Fica o Município de Marechal Cândido Rondon autorizado a contratar estabelecimentos veterinários especializados, para proceder ao registro, chipagem e a esterilização de animais, previstos na presente Lei.

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, no Bloco Vigilância em Saúde.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação".

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 2013.

ARLEN ALBERTO GÜTTGES
Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - Projeto de Lei nº 013-2013-CM
Data: 12 de Agosto de 2013
Protocolo: 1138-2013 11:19:58

Senhores Vereadores,

Marechal Cândido Rondon vem enfrentando um problema cada vez mais sério em relação ao grande número de cães e gatos que vivem nas ruas, abandonados e maltratados, sem os devidos cuidados por parte de seus proprietários. Situação que está se tornando um problema de saúde pública, com o risco da disseminação de doenças, além dos freqüentes acidentes de trânsito e ataques de cães as pessoas nas ruas.

Animais que se abrigam em locais públicos e não se tem local para encaminhá-los, e nem mecanismos de localizar a pessoa que os abandonou, criando situações de constrangimento às pessoas e até mesmo ao Poder Público que consegue solução para o problema.

Diante disso, apresento este Projeto de Lei, que foi amplamente discutido com as pessoas envolvidas com a criação e comercialização destes animais, para que seja apreciado pelos demais edis e posteriormente aprovado.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 2013.

ARLEN ALBERTO GÜTTGES
Vereador